

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

Vinícius Brigolini de Souza; Arthur Freitas Duarte Lana; Maria Francieli Corcino Santos; Júlia de Barros Léles; Marina Simões Godinho; Maria Clara dos Santos Pinheiro; Jayne Luiza da Silva Azarias; Daniel Alves Cunha Nacif; Davi Gelape Muzzi Dutra; Lucas Gieseke Sadi; Maria Eduarda Wilvert Veríssimo; Elaine Gomes de Oliveira; Arthur Nogueira Bernardes; Júlia Lima Souto Vilela Miranda; Ana Elisa Serpa Simão; Juliana de Alencar Auler Madeira

Resumo

Este trabalho analisa a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e de revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a pesquisa investiga se há lacuna normativa na proteção dos menores no ambiente virtual. Como principais resultados, constata-se que a legislação brasileira atual, mesmo com a recente promulgação da Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), é insuficiente para regular as atividades dos menores nas plataformas digitais. O abuso do poder parental com a exposição das crianças nas redes sociais ocasiona danos psicossociais, ameaçando o desenvolvimento saudável. Conclui-se que, para garantir a proteção integral, é necessária a aplicação das regras vigentes, compartilhando a responsabilidade fiscalizatória com as plataformas digitais, as quais detêm de meios eficazes para impedir a continuidade da prática de danos contra os direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Crianças e adolescentes; ECA Digital.

Introdução

O tema-problema escolhido para abordagem nesta pesquisa emerge a partir do desenvolvimento da internet e da popularização do uso das redes sociais que, conquanto propiciem inegáveis avanços e facilidades, também propiciam novos riscos ainda sem um adequado tratamento normativo e social. O recorte delimitado para o estudo centrou-se na desproteção da criança e do adolescente no ambiente virtual,

seja por meio da exposição realizada por pais e outras pessoas do meio de convivência, seja pelo uso imoderado ou não regulado e monitorado por eles próprios.

O presente estudo volta-se, pois, à análise da proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, com ênfase nas formas de exploração e de violação aos direitos da personalidade. Apresenta, como objetivo, interpretar e compreender, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas jurídicas aplicáveis à proteção dos direitos da criança e do adolescente, a fim de identificar como tais direitos podem ser tutelados na era digital.

O objeto da pesquisa é, portanto, buscar quais são as normas em vigor, seja por meio de leis ordinárias, complementares ou normas administrativas, que protegem os menores no ambiente virtual, constatar se são cumpridas pelos responsáveis legais ou pelas plataformas digitais e averiguar a responsabilidade fiscalizatória dessas leis. Ao propor essa investigação, pretendeu-se aclarar os limites do acesso por menores ao ambiente digital e as lacunas da proteção em face das novas vulnerabilidades informacionais.

Métodos

A metodologia adotada é de caráter bibliográfico, com análise doutrinária, jurisprudencial, normativa e dados estatísticos. Por meio da abordagem hipotético-dedutiva, pretende-se entender o risco a lesão de direitos e ao desenvolvimento de menores de 18 (dezoito) anos que o ambiente virtual provoca, a fim de se investigar se a legislação brasileira estabelece limites e proporciona a proteção integral, tal como estabelece a Constituição da República de 1988. Para tanto, privilegia-se a interdisciplinaridade, incorporando-se estudos oriundos da psicologia e da teoria da informação, a fim de se compreender as implicações e reflexos existenciais do fenômeno, para então sopesar se as propostas de solução representam uma resposta eficiente e eficaz aos desafios contemporâneos.

O objetivo geral da pesquisa consiste no exame dos limites e alcances do consentimento parental na introdução de crianças e adolescentes ao ambiente virtual e análise da legislação vigente, se é capaz de garantir a proteção integral dos

menores, tendo como eixos centrais o melhor interesse e a autodeterminação informativa. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: (i) contextualizar o surgimento das redes sociais; (ii) parametrizar qualitativamente os brasileiros inseridos no ambiente virtual; (iii) identificar os riscos e impactos sobre a formação psíquica pela permanência do menor em um ambiente impróprio para sua faixa etária; e (iv) propor a inclusão digital de crianças e adolescentes conforme os critérios da Resolução n.º 257 de 12 de dezembro de 2024, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (PNPDCAAD).

Resultados e Discussões

O tema-problema emerge da constatação de que a facilidade de acesso ao ambiente digital e a possibilidade em auferir renda por meio das redes sociais modificaram as relações privadas, levando muitos responsáveis legais a abusarem do poder parental ao explorar os atributos da personalidade dos menores sob sua guarda, além de franquear o acesso de crianças e adolescentes nesse ambiente inseguro e carente de regulamentação.

O surgimento das redes sociais digitais acompanhou a expansão da internet nas décadas de 1990 e 2000. A primeira rede, ClassMates, surgiu em 1995 com o objetivo de conectar estudantes. Foi seguida por uma rápida evolução que inclui plataformas como Facebook (2004) e YouTube (2005). Essa transformação não foi apenas social; ela alterou fundamentalmente as relações de consumo. O marketing tradicional, via rádio ou televisão, tornou-se menos eficiente, de modo que a nova realidade digital exigia que as empresas criassem laços de identificação e afeto com seus consumidores. Nesse vácuo, surgiram os influenciadores digitais, pessoas recrutadas por empresas para usar sua autenticidade e capacidade persuasiva para capturar consumidores, muitas vezes por meio de publicidade velada.

Esse fenômeno global encontrou terreno fértil no Brasil. Dados da pesquisa PNAD Contínua de 2024 indicam uma penetração massiva da internet, com 93,6% dos domicílios brasileiros possuindo acesso e 97% possuindo telefone celular. O uso é qualitativamente dominado pelas redes sociais: 84,2% dos brasileiros com 10 anos ou mais utilizaram a internet para acessar essas plataformas. Esse índice é elevado

mesmo em áreas rurais (81%) e entre estudantes (92,4% dos alunos com 10 anos ou mais). Esses números refletem uma expansão massiva da população, incluindo crianças e adolescentes, para o ambiente digital.

Apesar da ampla utilização, o ambiente digital permanece inseguro e carente de regulamentação eficiente. Crianças e adolescentes estão sujeitos à iniciação precoce e ao compartilhamento excessivo de seus dados e imagens pelos próprios responsáveis legais (*oversharenting*), muitas vezes com intuito lucrativo. Para os menores que optam em exercer a função de influenciadores mirins, os riscos são graves e afetam diretamente sua formação psíquica.

Uma Ação Civil Pública em São Paulo destacou os prejuízos detectados nessa atividade, como a pressão para produzir conteúdo, a exposição a ataques de 'haters' com influência na autoestima e impactos socioeducacionais, que prejudicam o direito ao desenvolvimento saudável e às atividades típicas da infância. Esses danos psicossociais representam uma afronta direta ao direito de crescimento saudável. Agravando o cenário, muitas plataformas são intrinsecamente inadequadas. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) alterou a classificação indicativa do Instagram, não o recomendando para menores de 16 anos, e do TikTok, para menores de 14 anos. As análises constataram a presença de conteúdos como violência, mutilação, nudez, erotização, situações sexuais complexas e consumo de drogas ilícitas.

Para mitigar esses riscos, é fundamental que a inclusão digital de menores siga diretrizes claras. A Resolução n.º 257, de 12 de dezembro de 2024, estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (PNPDCAAD). Esta política visa a criação de um ambiente digital seguro, atribuindo responsabilidade ao Estado, à sociedade e à família. A diretriz central é a prevalência, primazia e precedência do superior interesse e dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, a PNPDCAAD equilibra essa proteção com a garantia de direitos fundamentais dos menores, como o respeito à liberdade de expressão, ao acesso à informação, à autonomia progressiva e ao direito de escuta e participação.

Conclusões

Este trabalho investigou a definição jurídica e as formas de proteção da criança e do adolescente no ambiente digital. A hipótese da pesquisa formulada sugere que o ordenamento jurídico brasileiro possui um robusto acervo protetivo destinado à proteção integral dos menores. Mesmo com a constante migração das relações sociais modernas ao ambiente digital, a natureza protetiva das leis não se esvazia, permanecendo, portanto, o dever parental de observância dos deveres, ainda que implícitos no sistema jurídico, de observância o melhor interesse e da autodeterminação informativa. Foi constatada uma lacuna normativa significativa: mesmo com avanços como a Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), a proteção integral dessas crianças contra a superexposição e os riscos ao desenvolvimento psicossocial permanece insuficiente. As plataformas digitais possuem em paralelo o dever de observância e fiscalização de seus usuários, na medida que se utiliza dos avanços tecnológicos, principalmente com a inteligência artificial, para detectar atividades de usuários que não correspondem ao parâmetro etário estipulado pela autoridade brasileira, em atividade naquele ambiente. A responsabilização conjunta entre os responsáveis e os fornecedores de serviços digitais, tais como as redes sociais, tendem a demonstrar a desnecessidade de novas regulamentações legislativas, as quais são utilizadas como ferramenta política de controle social, ao invés de solucionarem as lacunas protetivas que o ambiente virtual possui.

Referências

BRASIL. Guia Prático de Audiovisual. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacao-indicativa/CLASSINDAUDIOVISUAL_Guia_27042022versaofinal.pdf . Acesso em: 27 set. 2025.

_____. Lei no 15.211, de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81,

jan./abr. 2001. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/940/977>. Acesso em: 13 ago. 2025.

NIC.BR. A história da internet e suas tecnologias: da Guerra Fria a 2024. Juristas, 12 maio 2024. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/a-historia-da-internet-e-suas-tecnologias-da-guerra-fria-a-2024/>. Acesso em: 13 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.); PEREIRA, Tânia da Silva. Infância, adolescência e tecnologia: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.